

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE UMAS DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA - GO.

RESOLVEI INTERMEDIÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS S.A. (SAFERBLACK), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ nº 12.305.217/0001-99, sediada na Avenida Vinte de Janeiro, s/n, Andar 1, Setor de Desembarque, TPS1, Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 21.941-900, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos incisos XXXV e LXIX do artigo 5º, da Constituição Federal, e no artigo 45º, II, da Lei 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR

em face em face do Ilustre Senhor **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PREFEITURA DE GOIÂNIA – GO (SEDETEC)**, o qual possui endereço profissional na Av. do Cerrado S/N, 999, Bloco B, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74884-900, Brasil.

DOS FATOS.

Conforme se vê da documentação que segue anexa ao presente Mandado de Segurança, a impetrante tem como atividade principal a intermediação de serviço de transporte público o qual se dá por meio de uma plataforma virtual de conexão entre passageiros e taxistas credenciados, que se encontrem de acordo com a legislação municipal vigente e que detenham carros do tipo executivo.

BISMARCK E RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A plataforma por meio da qual se faz a referida intermediação consiste em um software de gerenciamento de fluxo de transporte público individual (taxi) aos consumidores que utilizam o aeroporto internacional de Goiânia (Aeroporto Internacional Santa Genoveva). No saguão do aeroporto são instalados Totens para auto atendimento (máquinas tipo caixa eletrônico) por meio da qual o consumidor informa eletronicamente o endereço de destino e paga pelo mesmo com o cartão de crédito.

Após a aquisição da corrida, o consumidor se direciona para os arredores do estacionamento do Aeroporto e lá apanha um taxi de padrão executivo que o leva até o destino final.

Por outro lado, para a realização do serviço de transporte público individual, a impetrante somente credencia taxistas que detenham automóvel padrão executivo e que estejam devidamente cadastrados e com licenciamento anual vigente junto ao órgão de trânsito e transporte do Município, tudo em obediência a Lei 9.445/2014 e ao Decreto nº 2.917/14.

Como se vê, a atividade desempenhada pela impetrante, ainda que inovadora do ponto de vista tecnológico, não se mostra verdadeiramente nova uma vez que é desempenhada nos mesmos moldes de outras empresas já operantes na cidade de Goiânia como a “99Taxi” e a “EasyTaxi”, as quais também se dedicam exclusivamente em realizar a conexão entre o taxista e o consumidor e zelar pela boa prestação do serviço de transporte de taxi por seus credenciados.

Registra-se que a impetrante desempenha sua atividade nos moldes acima expostos em diversas cidades do Brasil, como no Rio de Janeiro e Brasília, onde, inclusive, a operação é realizada no Aeroporto Juscelino Kubitschek (Aeroporto Internacional de Brasília).

Para iniciar suas atividades na cidade de Goiânia, a impetrante firmou dois contratos de locação de área comercial com a Socicam Administração Projetos e Representação Ltda.,¹ a qual é detentora do direito de gestão e exploração das unidades comerciais do terminal de passageiros do aeroporto de Goiânia/Santa Genoveva, para que

¹ Em razão da construção do novo aeroporto de Goiânia, a INFRAERO, por meio do Pregão Presencial nº 112/LABR/SBGO/2015, regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, pela Lei nº 10.520/2002, pela Lei nº 12.846/2007, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos nº 3.555/2000 e 6.204/2007 e, no que couber, da Lei nº 8666/93, realizou licitação para a concessão de uso e área para implantação, gestão e exploração das unidades comerciais do terminal de passageiros do aeroporto de Goiânia/Santa Genoveva e a SOSCICAM logrou-se vencedora do certame.

BISMARCK E RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

desenvolvesse os serviços previstos no Termos de Referência relacionados aos serviços de taxi.

Um dos contratos tem por objeto a locação de espaço na área interna do aeroporto para instalação de dez totens para auto atendimento de serviços de taxis, com exclusividade, e outro contrato tem como objeto a locação de espaço em área externa para estacionamento/posicionamento de táxis previamente ao desembarque de passageiros.

Logo em seguida, mais precisamente no dia **17/08/2016**, a impetrante deu entrada perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Goiânia – GO (SEDETEC) no seu pedido de Alvará de Localização e Funcionamento para que finalmente se visse possibilitada a iniciar a sua operação de forma regular.

Desde então, ou seja, desde o dia 17/08/2016, a impetrante vem atendendo a inúmeras exigências por parte da referida secretaria sem que tenha lhe sido fornecido o Alvará de Localização e Funcionamento que tem direito.

Apesar de já ter apresentado todos os documentos exigidos para tanto e mesmo tendo o respectivo pedido de alvará sido regularmente apresentado há quase 5 (cinco) meses, a autoridade coatora insiste em requerer que sejam cumpridas mais e mais diligências ao invés de expedir o Alvará de Localização e Funcionamento que a impetrante tem direito.

Diante da ausência de expedição do Alvará de Localização e Funcionamento que a impetrante tem direito mesmo tendo sido requerido há mais de 5 (cinco) meses não restou outra alternativa que não fosse a impetração do presente mandado de segurança para que o Poder Judiciário determine que a autoridade impetrada expeça o referido alvará para que a impetrante possa desempenhar sua atividade de forma regular ou para que determine que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo para obtenção do alvará no prazo de 24 horas.

DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Primeiramente, há de se verificar que o presente mandado de segurança é indiscutivelmente cabível.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal

www.bismarckeranna.com.br

SHS Quadra 06 Conj. A Bloco C Sala 325 - Centro Empresarial Brasil 21

CEP: 70.316-109 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525

BISMARCK E RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Federal e de outros tribunais pátrios, a inércia ou demora, injustificada, da Administração Pública para a prática dos atos de sua competência configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF - MS: 24167 RJ, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/10/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-02-2007 PP-00075 EMENT VOL-02262-03 PP-00502 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 221-226)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PARA EMITIR CERTIFICADO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE APOSENTADORIA.

Não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perseverando se se quiser, perpetuando ao largo de tempo indeterminado, sob a etiqueta da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do súdito.

Não provimento da remessa obrigatória.

(TJ-SP - REEX: 10000800420148260568 SP 1000080-04.2014.8.26.0568, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 05/08/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2014)

Assim, completamente cabível é o presente mandado de segurança que visa impugnar comportamento omissivo por parte do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Goiânia – GO (Autoridade Coatora) que vem permitindo que um simples processo administrativo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, sob a etiqueta da observância de normas internas, permaneça tramitando no âmbito da sua secretaria por 5 meses sem conclusão.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

www.bismarckeranna.com.br

SHS Quadra 06 Conj. A Bloco C Sala 325 - Centro Empresarial Brasil 21

CEP: 70.316-109 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525

BISMARCK E RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF/88, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando for responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Confira-se:

“Art. 5º.

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.”

Diante da previsão contida no dispositivo constitucional acima colacionado, resta claro que a impetrante tem o direito líquido e certo de obter o Alvará de Localização e Funcionamento ou ao menos de ver o processo administrativo instaurado há 5 meses para tal fim concluído no prazo de 48 horas.

Para permitir o início da sua atividade empresarial nesta cidade de Goiânia, no dia **17/08/2016**, a impetrante deu entrada perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Goiânia – GO (SEDETEC) no seu pedido de Alvará de Localização e Funcionamento para que finalmente se visse possibilitada a iniciar a sua operação de forma regular.

Desde o início do processo administrativo em questão, a impetrante vem atendendo a inúmeras exigências feitas pela autoridade coatora, as quais nunca se mostram suficientes para a expedição do Alvará pleiteado uma vez que de forma sistemática toda vez que uma exigência é atendida, a Secretaria faz uma nova.

Assim, haja vista que a autoridade coautora sempre que se depara com o cumprimento de uma exigência anterior procede em uma nova exigência inédita a ser cumprida pela impetrante, o processo administrativo de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento vem se arrastando por quase 5 meses no âmbito daquela secretaria sem que seja concluído.

A tramitação por quase 5 (cinco) meses de um simples processo administrativo de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento, no qual já foram feitas, e sistematicamente cumpridas, inúmeras exigências, se mostra claramente incompatível com o princípio da eficiência.

É que quando se solicita da Administração pública um Alvará de Localização e Funcionamento, deve ele ser fornecido adequadamente (ou negado se for o caso) dentro em um prazo razoável, a fim de atender ao princípio da eficiência. Esse princípio, conforme leciona Hely LOPES MEIRELLES, “exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”, não se contentando que a função administrativa seja “desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (direito administrativo brasileiro. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 96).

No precedente cuja ementa segue colacionada, determinou-se que a Administração Pública emitisse cumprisse o ato de sua competência exatamente sob o fundamento de que não é admissível que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, ou seja, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PARA EMITIR CERTIFICADO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE APOSENTADORIA.

Não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perseverando se se quiser, perpetuando ao largo de tempo indeterminado, sob a etiqueta da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do súdito.

Não provimento da remessa obrigatória.

(TJ-SP - REEX: 10000800420148260568 SP 1000080-04.2014.8.26.0568, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 05/08/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2014)

Do voto condutor colhe-se o seguinte trecho:

*“(...) o **right to due process** em matéria administrativa não é apenas a exigência de observância de requisitos rituais pelo Poder público, mas a de que a observância das normas seja assecuratória da utilidade razoável do objeto da prática da Administração. Tem-se, alguma vez, referido ao conceito de ‘monroísmo administrativo’, para designar a ideia de ‘administrados para a Administração’ prevalecendo o suposto*

BISMARCK E RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

interesse público secundário, com a persistência indefinida de um processo ou de procedimentos administrativos em curso, em detrimento de legítimos interesses particulares dos administrados. O que nem sempre se tem visto é que os bens legítimos dos administrados são tão pessoais quanto o é o bem comum; e o bem comum é o interesse público primário da Administração.”

Assim, a ordem deve ser concedida para que o processo administrativo de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento que tramita há quase 5 (cinco) meses seja finalmente concluído.

Ademais, vê-se que o comportamento da autoridade coatora, ao manter por quase 5 meses e sem conclusão um processo administrativo de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento e, conseqüentemente, impedir que a impetrante desempenhe a sua atividade econômica, viola o direito constitucionalmente garantido à impetrante do livre exercício de atividade econômica bem como constitui infração à ordem econômica.

A Constituição Federal estabelece, já no seu artigo 1º, que um dos fundamentos da República é a “livre-iniciativa” (inciso IV). Além disso, a Constituição prevê no seu art. 170 que a atividade econômica deverá observar, dentre outros, os princípios da “livre concorrência” (inciso IV) e o da “defesa do consumidor” (inciso V). E mais, no parágrafo único do mesmo art. 170 consta: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Portanto, evidente que a Constituição Federal adotou o capitalismo como modelo de ordem econômica, franqueando ao particular a liberdade de iniciativa ao mesmo tempo em que deu importância à valorização do trabalho humano e à defesa do consumidor. Isso “quer dizer precisamente”, como afirma José Afonso da Silva: “que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 720).

A livre-iniciativa pressupõe que ao particular é assegurada a primazia pela exploração da maioria das atividades econômicas, cabendo ao Estado — por força do art. 173 da Constituição Federal, que prevê o princípio da subsidiariedade — apenas atividades supletivas e condicionadas à presença de “imperativos da segurança nacional

ou a relevante interesse coletivo”.

Assim, à exceção do que prevê o art. 173 da Constituição, deve ser “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (parágrafo único do art. 170 da Constituição).

Ademais, vale registrar o que prevê o art. 36 da Lei Federal no 12.529/2011, segundo o qual “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados” (caput): “limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado” (inciso III do art. 3º) e “criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços” (inciso IV do art. 3º).

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a impetrante tem direito líquido e certo de ver imediatamente concluído o processo administrativo por meio do qual requisitou a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para viabilizar o início regular de atividade empresária.

Além da imediata conclusão do processo administrativo, a impetrante tem também o direito líquido e certo de receber o Alvará de Localização e Funcionamento propriamente uma vez que apresentou toda a documentação exigida para tal.

No site da Prefeitura de Goiânia² consta a relação dos documentos que devem ser apresentados para a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento e todos os documentos exigidos foram apresentados no processo administrativo pendente de conclusão.

A seguir apontaremos o número das folhas do processo administrativo onde encontram-se os documentos exigidos para a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento na lista fornecida pela própria Prefeitura de Goiânia:

“LICENCIAMENTO CADASTRA CAE FIRMA-NORMAL

**TAXA DE EXPEDIENTE.....R\$ 122,44 + R\$ 5,32 DO
DUAM**

² http://www.goiania.go.gov.br/asp/processo/doc_assunto.asp?codg_assunto=468

BISMARCK E RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Fl. nº 36 do Processo Administrativo.

*POR ATRASO ACIMA DE 30 DIAS.....R\$ 132,57 + R\$ 5,32
DO DUAM*

I – PREENCHER

- FICHA DE INSCRICAO CADASTRAL – FIC (ESTA DEVERA SER ASSINADA PELA PESSOA FISICA RESPONSÁVEL PERANTE A PREFEITURA – PROPRIETARIO OU SOCIO, PREPOSTO OU PROCURADOR COM MANDATO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, CONTENDO PODERES PARA ESTE FIM, DEVENDO CONTER OS DADO DO CONTADOR (INSCRICAO DO CAE), ASSINATURA, CARIMBO E ETIQUETA)

ETIQUETA ADQUIRIDA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

OBS.: FIC (FICHA DE INSCRICAO CADASTRAL) ESTA FICHA PODERA SER ADQUIRIDA EM QUALQUER PAPELARIA OU PELO SITE: WWW.GOIANIA.GO.GOV.BR.

Fls. nº de 1 a 7 do Processo Administrativo.

II - ANEXAR

DOCUMENTOS DE IDENTIFICACAO

- CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, ATA OU DECLARACAO DE FIRMA INDIVIDUAL

Fls. nº 8 e seguintes do Processo Administrativo.

- CNPJ (CADASTRO NACIONAL PESSOA JURIDICA)

Comprovado pelo comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que consta no processo administrativo mas o número da folha encontra-se ilegível.

- CPF E IDENTIDADE DOS SOCIOS(COPIA)

Fls. nº 30 e 32 do Processo Administrativo.

DOCUMENTOS PARA ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO

- INFORMACAO DE USO DO SOLO (SEPLAM) - ORIGINAL, CONSTANDO NA INTEGRA TODO O OBJETIVO DO CONTRATO SOCIAL E TODOS OS LOTES UTILIZADOS

Fl. nº 73 e 35 do Processo Administrativo. Vistoria na fl. 76 (última folha do processo)

- DOCUMENTO DE NUMERACAO PREDIAL OFICIAL ORIGINAL CHANCELADO (SEPLAM)

Fl. nº 34 do Processo Administrativo.

www.bismarckeranna.com.br

SHS Quadra 06 Conj. A Bloco C Sala 325 - Centro Empresarial Brasil 21

CEP: 70.316-109 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525

- *CERTIFICADO DE APROVACAO DO CORPO DE BOMBEIROS (VAPT-VUPT) ORIGINAL*

Fls. nº 40, 60 e 74 do Processo Administrativo.

- *TERMO DE HABITE-SE OU DECLARACAO DE INEXISTENCIA.*”

Fl. nº 38 do Processo Administrativo e Declaração da Infraero de 17/08/2016 que consta no processo mas não identificamos em que folha.

Como demonstrado, a impetrante atendeu a todas as exigências e qualificações estabelecidas pela lei e autoridades do Município de Goiânia o que lhe dá o direito líquido e certo de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento solicitado há quase 5 meses.

Este eg. TJGO, analisando caso similar, entendeu que quando atendidas as exigências e qualificações estabelecidas pelas leis e autoridades do município, deve ser expedido o Alvará/licença para funcionamento de estabelecimento comercial uma vez que tal direito é amparado pelo artigo 5º, LXIX e 170 da Constituição Federal. Confira-se:

"DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDICAÇÃO DE ALVARÁ. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EM SE ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS E QUALIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELAS LEIS E AUTORIDADES DO MUNICÍPIO, CORRETA A CONCESSÃO DO ALVARÁ. DIREITO AMPARADO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXIX, E ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECO DA REMESSA E NEGO-LHE PROVIMENTO".

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 6448-0/195, Rel. DES GERALDO DEUSIMAR ALENCAR, TJGO TERCEIRA CAMARA CIVEL, julgado em 05/10/2000, DJe 13405 de 23/10/2000)

Diante da demonstração de que a impetrante atendeu todas as exigências e qualificações estabelecidas pela lei e autoridades do Município de Goiânia, reque-se que seja concedida a ordem para determinar que a autoridade coatora expeça o Alvará de Localização e Funcionamento solicitado há quase 5 meses.

Caso se entenda que não é o caso de determinar a imediata

expedição do Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito da presente impetração, requer-se, subsidiariamente, que seja, então, determinado que a autoridade coatora conclua o processo administrativo respectivo no prazo de 48 horas expedindo o alvará requerido ou que apresente fundamentação capaz de amparar a negativa do pedido de expedição do alvará.

DO PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*.

Conforme se verificou nas razões postas no presente *writ* a autoridade coatora ao manter o processo administrativo em tramitação por quase 5 meses sem a expedição do alvará requerido, mesmo diante da apresentação de toda documentação exigida por ela própria, acabou por infringir direito constitucionalmente garantido à impetrante do livre exercício de atividade econômica, vem incorrendo em infração à ordem econômica, bem como deixou de observar o princípio da eficiência que deve guardar a Administração Pública.

Assim, diante da vasta demonstração das ilegalidades cometidas pela autoridade coatora, há de se verificar a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar ora pleiteada no bojo da presente ação de segurança.

Nesse sentido Lúcia Figueiredo leciona:

“(...) deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que – ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida pretendido – dano irreparável ou de difícil reparação.”
(Mandado de Segurança. Editora Malheiros, São Paulo, 1996. p. 108)

Ademais, o *periculum in mora* também se mostra presente uma vez que a impetrante vem sofrendo prejuízos diários, incalculáveis e irreparáveis em decorrência da impossibilidade de desempenhar regularmente sua atividade no aeroporto internacional de Goiânia, o que somente poderá fazer quando expedido o Alvará de Localização e Funcionamento.

Tais prejuízos aumentam ainda mais no período das festas de final de ano, período este que, como é público e notório, gera um aumento considerável na movimentação dos aeroportos do Brasil e, naturalmente, no da cidade de Goiânia.

A impetrante já suportou os prejuízos decorrentes na ausência de funcionamento na semana do natal, mas para evitar que também tenha que suportar os prejuízos decorrentes da impossibilidade de desempenho de sua atividade na semana da virada do ano, a impetrante foi obrigada a solicitar tal providência perante o Plantão do Poder Judiciário.

Assim, fica evidente também a presença do *periculum in mora* necessário ao deferimento da liminar para se determinar a imediata expedição do Alvará requerido há quase 5 meses.

Por todo o exposto, requer que seja deferida liminar no presente mandado de segurança para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente o Alvará de Localização e Funcionamento solicitado pela impetrante há quase 5 meses.

Caso se entenda que não é o caso de determinar a imediata expedição do Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito da presente impetração, requer-se, subsidiariamente, que seja deferida liminar determinado que a autoridade coatora conclua o processo administrativo respectivo no prazo de 48 horas, expedindo o alvará requerido ou que apresente fundamentação capaz de amparar a negativa do pedido de expedição do alvará.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, requer:

1 – O deferimento do pedido liminar, *inaldita autera pars*, para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente o Alvará de Localização e Funcionamento solicitado pela impetrante há quase 5 meses ou, subsidiariamente, que conclua o processo administrativo nº 67194772 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sendo deferida a liminar, requer que as autoridades coadoras sejam imediatamente intimadas nos seus respectivos endereços.

Ao final requer:

2 – A concessão da segurança para que, reconhecendo a ilegalidade do comportamento adotado pela autoridade coatora, seja determinada a imediata expedição do

BISMARCK E RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Alvará de Localização e Funcionamento solicitado pela impetrante há quase 5 meses.

3 – que se notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Requer, por fim, que todas as publicações sejam feitas em nome dos **Dr. Leonardo Fernandes Ranna, OAB/DF nº 24.811/DF.**

Os advogados subscritores da presente petição declaram autenticas todas as peças formadoras do traslado do presente Mandato de segurança, nos termos do § 1º do artigo 544, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Brasília, 24 de dezembro de 2016.

Leonardo Fernandes Ranna
OAB/DF 24.811